



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Parecer Nº 0001-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO Nº 52400.086069-2012-55

INTERESSADO: Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ

ASSUNTO: Retirada de autos da repartição.

I. A vista dos autos fora da repartição é garantida pelo INPI mediante o acesso ao módulo "vista eletrônica" no sistema e-marcas, quando ocorre oposição, processo administrativo de nulidade e caducidade.

II. A extração de fotocópias dos processos administrativos garante o exame dos autos fora da repartição.

III. Ausência de prejuízo para o exercício da advocacia. A violação de prerrogativas do advogado não foi configurada.

IV. Histórico de observância pelo INPI do art. 7º, XV da Lei 8.906/94.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. O Procurador-Chefe da PFE-INPI, por intermédio do Despacho nº 0823/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3, submete à apreciação desta Coordenação Jurídica consulta acerca da alegada inobservância do art. 7º, XV da Lei 8.906/94, por parte da autarquia. O tema em apreço foi encaminhado pela Presidência da autarquia, a partir de provocação feita pela Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/Seção do Estado do Rio de Janeiro (doravante OAB/RJ).

I - RELATÓRIO

2. Em 30 de outubro de 2012 (fls. 10), o advogado Mauro Cleber Rodrigues Martins encaminhou mensagem ao endereço eletrônico vistamarcas@inpi.gov.br solicitando vista de



dois processos administrativos fora da repartição. Não ficou claro a intenção do profissional de acessar os autos constituídos de folhas impressas (doravante autos físicos) mediante desarquivamento. Os autos físicos foram arquivados, em razão da tramitação virtual dos processos.

3. A resposta encaminhada pelo INPI, no dia 30 de outubro de 2012 (fls. 10), informou a inviabilidade de retirada de autos da repartição. Ainda, a resposta perguntou se o advogado possuía interesse de vista dos autos, na repartição.

4. Houve mais uma troca de mensagens eletrônicas. Pela mensagem do dia 31 de outubro (fls. 07), entende-se que os autos físicos não são mais utilizados pela autarquia, sendo que o processo tramita em formato digital. O acesso aos autos ocorre em meio virtual, mediante visualização no computador. Transcreve-se a seguir a mensagem contendo o esclarecimento prestado ao advogado:

“Informamos, que estamos marcando vista dos processos nºs 830620311 e 830620320, para o dia 07/11, às 15:00.

Informamos ainda, que a vista de processo será na Rua São Bento nº 01 – 4º andar – sala 401. Os **processos são digitalizados** e ficarão disponíveis para visualização do usuário no ato da vista.

A vista terá duração de 30 minutos.

Favor encaminhar confirmação até 05/11.

OBS.: SE NÃO HOVER CONFIRMAÇÃO, A VISTA SERA AUTOMATICAMENTE CANCELADA.” (sem grifo no original)

5. Foi oportunizado o acesso aos processos administrativos ao advogado. Na segunda semana de novembro, ele compareceu no órgão e teve ao processo virtual. A partir da última mensagem, há o encaminhamento à OAB/RJ da comunicação eletrônica travada entre o advogado e o INPI.

6. Esse é o relato dos fatos.

II - MÉRITO

7. A Procuradoria não teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema em apreço até o momento. Não se constatou qualquer questionamento à prática administrativa relativa à retirada de autos físicos da repartição ou acesso a processos, em ocasião anterior.

8. O tema não foi tratado pela Procuradoria, ou por outro órgão desta autarquia, posto que, os advogados, ou outros interessados, jamais questionaram a conduta administrativa acerca do acesso a processos administrativos. **Historicamente, há o reconhecimento de uma conduta do INPI em consonância com as prerrogativas profissionais do advogado.**



9. O tema trazido pela OAB/RJ é de fato novo e merece a sua atenção à luz do art. 37 da Constituição da República, do art. 7º, XV, XVI da Lei nº 8.906/94 e do art. 46 da Lei nº 9.784/99.

10. O art. 37 da Constituição da República estabelece o princípio da publicidade como corolário da Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

11. O princípio da publicidade tem como finalidade permitir o controle dos atos administrativos pelo cidadão. Desse modo, há o atendimento ao princípio da publicidade quando a Administração oportuniza vista do processo administrativo ao interessado.

12. O direito de vista dos processos administrativos e judiciais, e o direito de retirar os autos fora da repartição são previstos no art. 7º, XV da Lei 8.906/94, *in verbis*:

Lei nº 8.906/94, art. 7º São direitos do advogado:

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

13. O inciso XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94 reconhece o direito de retirada de autos, quando os processos encontram-se findos.

Lei nº 8.906/94, art. 7º São direitos do advogado:

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

14. O direito de vista possui alguns condicionamentos legais. Em determinadas situações, há limites à aplicação dos mencionados dispositivos do Estatuto da OAB. Nesse sentido está redigido o art. 155 do Código de Processo Civil, particularmente o parágrafo único, o qual restringe o direito de consultar os autos às partes e seus procuradores quando o processo envolver segredo de justiça.

Código de Processo Civil, art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.



15. O acesso de processo administrativo sujeita-se a restrições por motivo de interesse público. Assim, afasta-se a idéia de que todos os processos administrativos são de acesso ilimitado aos interessados. A Administração pode e deve restringir o acesso aos processos administrativos quando assim o exigir o interesse público, desde que haja fundamento legítimo para tanto. Nessas hipóteses, não há de se falar de infringência ao art. 7º, XV da Lei nº 8.906/94.

16. Sobre a retirada de autos administrativos da repartição, não há previsão na Lei nº 9.784/99. O art. 46 da lei refere-se ao direito dos interessados de obter vista do processo, bem como de obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos.

Lei nº 9.784/99, art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

17. As normas *supra* são aplicadas pelo INPI no tocante ao acesso aos processos administrativos pelos interessados. A vista do processo administrativo de marcas é garantido ao interessado de três modos distintos, a saber:

- a) visita presencial do interessado ao INPI. O interessado é atendido por um servidor responsável pelo exame de mérito do processo administrativo. Nessa ocasião, o interessado dialoga com o servidor, tira dúvidas etc. Os autos são examinados pelo interessado no seu formato digital, haja vista a tramitação virtual de todos os processos envolvendo direito de marcas, inclusive, aqueles cujo protocolo se deu mediante folhas impressas;
- b) acesso ao módulo “vista eletrônica”, disponível no computador particular do interessado cadastrado no sistema e-marcas, quando o pedido de depósito de marcas é objeto de oposição, de processo administrativo de nulidade ou de caducidade;
- c) solicitação de fotocópias dos autos. Trata-se de um serviço cuja solicitação é feita mediante mensagem eletrônica.

18. A respeito de extração de cópias do processo administrativo, o Manual do Usuário do Sistema E-marcas, esclarece a possibilidade de extração de cópias impressas do processo administrativo por meio da seguinte explanação:¹

“Cópia

Qualquer interessado poderá requerer cópias de documentos relativos a processos, mediante solicitação e pagamento da respectiva retribuição.”

19. O Manual do Usuário do Sistema E-marcas informa como o interessado acessa o módulo de vista eletrônica, o que lhe possibilita visualizar os documentos protocolados

¹ A informação relativa a cópias do processo administrativo encontra-se às fls. 17 do Manual do Usuário do Sistema E-marcas, disponível no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/marcas/pdf/manual_e_marcas_2_versao_0603.pdf>. Acesso em 03.01.2013.



eletronicamente. As três páginas do Manual dedicadas ao módulo de “vista eletrônica” são anexadas a este parecer para demonstrar a facilidade de acesso ao processo administrativo.

20. As considerações acima demonstram que a autarquia garante o pleno acesso aos processos administrativos aos interessados.

21. Uma vez demonstrado como a autarquia garante aos interessados o acesso aos processos administrativos, cumpre tratar sobre a retirada dos autos da repartição. Não há procedimento interno sobre a matéria, posto que até o presente momento, não houve requerimento formal nesse sentido.

22. Compreende-se que o serviço de fotocópias dos autos, bem como o módulo “vista eletrônica”, garante ao interessado manusear os documentos constantes dos autos, fora de repartição.

23. Como os autos físicos não são atualizados com o andamento processual, não se verifica utilidade em providenciar o desarquivamento dos mesmos e a posterior retirada pelos interessados.

24. A desatualização dos autos físicos e o encaminhamento deles ao arquivo, ainda quando o processo não é findo, justifica-se pela tramitação virtual de todos os processos pertinentes ao depósito de marcas.

25. Embora não haja um procedimento previsto para garantir a retirada de autos físicos da repartição, não há postura contrária da Administração nesse sentido. Se essa providência constitui uma demanda dos usuários, percebe-se uma disposição da autarquia para atendê-la.

26. A virtualização dos pedidos de depósito de marcas encontra-se no programa de modernização dos processos administrativos, implementado pela autarquia. Nesse diapasão, não parece haver mais sentido consultar os autos físicos, posto que na maioria dos casos, estes sequer são constituídos.

27. Os processos virtuais envolvendo o direito de marcas dividem-se em dois grupos:
a) os que se iniciaram em autos físicos: os pedidos em papel depositados no protocolo da autarquia originam autos físicos, os quais são digitalizados, quando então, tramitam como processos virtuais;
b) os que se iniciaram em formato digital: os pedidos de depósito de marcas apresentados ao INPI em formato digital não originam autos físicos, salvo na hipótese de protocolo em papel de uma petição no curso do processo.

28. Os processos administrativos os quais tiveram início mediante protocolo de folhas impressas (autos físicos) foram digitalizados e encaminhados para um arquivo. Esses autos



físicos não são consultados pelos examinadores de marcas, e não há a atualização do andamento processual dos mesmos. Por isso, quando se pede vistas dos processos administrativos, não são disponibilizados os autos físicos, mas sim os autos virtuais.

29. A tramitação virtual dos processos torna dispicienda a impressão dos despachos e análises feitas pelos examinadores do INPI e a juntada dos mesmos nos autos físicos. Assim, os autos físicos não reproduzem o andamento atual dos processos administrativos relativos a marcas.

30. Desde setembro de 2006, o INPI implementou o sistema e-marcas, o qual implementou os processos virtuais. Todos os processos envolvendo marcas tramitam hoje em formato digital, independentemente de sua origem em folhas impressas. Ou seja, ainda que determinados processos administrativos tenham gerado autos físicos, estes não são atualizados, posto que a tramitação de todos os processos ocorre por meio eletrônico.

31. Os processos n^{os} 830620311 e 830620320 tiveram início em 03 de maio de 2010, mediante o protocolo de pedido impresso de marcas. Foram formados autos físicos e digitalizados. Após a digitalização, os autos físicos foram encaminhados ao arquivo. Desde então, esses pedidos de depósito tramitam como processos virtuais.

32. Nesse contexto, entende-se por que a autarquia informou a impossibilidade de retirada dos autos da repartição. De fato, não existe procedimento interno nesse sentido. Trata-se do primeiro pedido de retirada dos autos físicos do órgão.

33. Todavia, reconhece-se o direito do advogado de retirar os autos físicos do processo administrativo da repartição, ainda que eles estejam desatualizados e no arquivo-morto, como é o caso dos autos de n^{os} 830620311 e 830620320.

34. Sugere-se à Administração elaborar um procedimento interno apto a atender pedidos dos advogados referentes à retirada de autos físicos. Os custos do procedimento hão de ser transferidos aos interessados, posto que isso implica desarquivamento de documentos, à guisa do que ocorre com pedidos semelhantes perante os órgãos do Poder Judiciário.

35. Antes porém de atender pedidos dessa natureza, convém explanar ao interessado alguns fatos, como a desatualização dos autos físicos e o arquivamento destes em razão da tramitação virtual dos processos.

36. Sugere-se à Administração o oferecimento do serviço de retirada de autos físicos a todos aqueles aptos a efetuar os pedidos de depósito de marcas. Não parece razoável restringir esse serviço aos advogados, posto que atualmente qualquer cidadão pode pedir o depósito de marca perante a autarquia.



37. Apresentada a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos para fins de retirada de repartição, perquire-se se houve infringência ao art. 7º, XV da Lei nº 8.906/94 pela inexistência desse serviço.
38. Os direitos dispostos no art. 7º da Lei nº 8.906/94 visam assegurar o exercício profissional do advogado. As prerrogativas do advogado existem como instrumentos para garantir a defesa dos interesses do cliente e a dignidade do profissional.
39. A finalidade do art. 7º, XV da Lei nº 8.906/94 é possibilitar ao advogado o exame dos autos pelo tempo que achar necessário, respeitado o prazo legal, no ambiente privado do profissional. Por isso, a retirada dos autos fora da repartição é uma medida necessária para o advogado defender os interesses de seu cliente.
40. A finalidade do dispositivo legal em comento é atingida mediante a extração de cópias impressas do processo administrativo. Não consta nos autos qualquer alegação de prejuízo à atuação profissional dos advogados.
41. Não existe violação em tese do art. 7º, XV do Estatuto da OAB. *Mister* a descrição dos prejuízos acarretados ao exercício profissional. Aceitar a violação hipotética de normas, sem explanar as conseqüências jurídicas e fáticas, decorre de uma leitura descontextualizada da lei, o que não é concebível, nos dias de hoje.
42. Portanto, não subsiste a alegação de inobservância do art. 7º, XV da Lei nº 8.906/94. O art. 7º, XV da Lei nº 8.906/94 tem sido respeitado pelo INPI por meio de três serviços complementares, descritos acima.
43. Além do mais, o INPI oferece um serviço cujo benefício ao advogado ultrapassa previsão da Lei nº 8.906/94. Quando a autarquia oportuniza vista do processo administrativo ao interessado, este é atendido por um servidor responsável pelo exame de mérito do processo, em uma sala apropriada, com hora marcada. Ou seja, não se trata de uma vista de autos realizada em pé, em um balcão como ocorre nos cartórios dos órgãos do Poder Judiciário.
44. Não havendo prejuízo à defesa dos interesses do cliente e à dignidade do profissional, não há de se falar de infringência das prerrogativas profissionais do advogado.
45. No caso em tela, o advogado não requereu o desarquivamento dos autos físicos, mas sim a retirada dos autos da repartição. Os autos físicos pertinentes aos processos nºs 830620311 e 830620320 foram arquivados, embora os processos não estivessem findos. Configura-se inviável a retirada de autos digitais da repartição, foi nesse sentido a resposta da autarquia dirigida ao advogado.
46. Quando se pede acesso a processos administrativos, é razoável que haja o interesse de conhecer os autos digitais em andamento, e não os autos físicos arquivados. Pedidos

de autos físicos precisam ser feitos de forma específica, com menção expressa ao ato de desarquivamento, o que não foi feito, no caso em análise.

III - CONCLUSÃO

47. Em face do exposto, restou esclarecida a inexistência de reparos na conduta administrativa examinada. A violação do art. 7º, XV do Estatuto da OAB não foi configurada, porquanto a finalidade da norma é atingida mediante o oferecimento de fotocópias dos autos virtuais e do módulo “vista eletrônica” do sistema e-marcas. Tampouco houve pedido expresso de desarquivamento dos autos físicos por parte do advogado Mauro Cleber Rodrigues Martins.

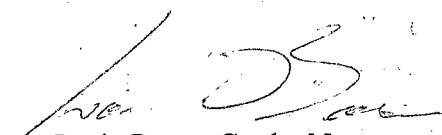
48. Verifica-se a inviabilidade de retirada de autos virtuais da repartição, em virtude da tramitação eletrônica dos mesmos. Os autos constituídos de documentos impressos não são mais utilizados, a partir do momento no qual ocorre a digitalização dos mesmos.

49. Sugere-se a implementação do serviço de retirada de autos físicos da repartição mediante o desarquivamento dos mesmos. A recusa da Administração há de ser feita com a devida motivação, em casos particulares. Ainda que não se perceba utilidade substancial desse serviço aos usuários, ela coaduna-se com o disposto no art. 7º, XV da Lei 8.906/94.

50. A presente conclusão aplica-se à retirada dos autos físicos da repartição, em decorrência da implementação do sistema e-patentes. O serviço sugerido de desarquivamento dos autos físicos e a respectiva disponibilização dos mesmos aos usuários vincula-se à observância das peculiaridades dos pedidos de patentes, notadamente o sigilo de 18 meses previsto no art. 30 da Lei nº 9.279/96.²

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2013.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador

² Lei nº 9.279/96, Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.



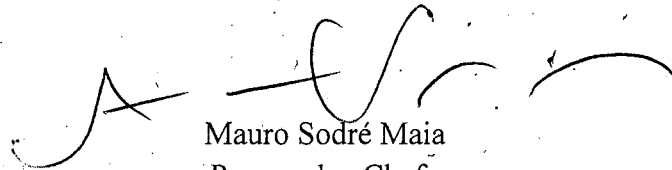
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0020/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.086069/2012-55

1. Estou de acordo com o PARECER Nº 0001/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.
2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2013.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe